

## ***LEI ORDINÁRIA Nº 1489***

*de 29 de outubro de 2025*

### **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - Estado de Mato Grosso  
do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga  
a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, com o objetivo de promover a recuperação de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, protestados ou apontados, com exigibilidade suspensa ou não, possibilitando que contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante Município.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a inclusão de débitos para pagamento parcelado, aqueles que tenham sido objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 1.452, de 05 de maio de 2025, ficando passíveis apenas para a opção de pagamento à vista, nos termos desta lei.

**Art. 2º** Os débitos poderão ser quitados com os seguintes benefícios:

I - Pagamento à vista: remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o débito;

II - Pagamento parcelado:

a) Em até 04 (quatro) parcelas mensais: redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

b) Em até 12 (doze) parcelas mensais: redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa.

**Parágrafo único.** Os descontos de que trata este artigo serão concedidos exclusivamente para pagamento, não se aplicando a outras formas de extinção do crédito.

**Art. 3º** As penalidades advindas de processos administrativos fiscais tributários, desde que liquidadas juntamente com os créditos tributários mencionados no artigo 2º, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da penalidade.

**Art. 4º** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS deverá ser formalizada pelo contribuinte do dia 29 de outubro até o dia 19 de dezembro de 2025, mediante

*requerimento junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.*

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá prorrogar, por Decreto, o prazo fixado neste artigo, conforme necessidade e conveniência administrativa.

**Art. 6º** O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) alternadas implicará a exclusão do contribuinte do programa e a exigibilidade imediata do saldo remanescente do débito, sem os benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 7º** O pagamento das parcelas após o vencimento estará sujeito à incidência de correção monetária, juros e multa de Mora conforme o Código Tributário Municipal.

**Art. 8º** A quitação ou o parcelamento dos débitos mediante a adesão ao REFIS caracterizam confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial relacionado ao crédito tributário ou não tributário objeto da adesão.

**Parágrafo único.** A exclusão do programa por inadimplemento não afasta os efeitos da confissão.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

*Registra-se e Publica-se*

**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**

*Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 1489/2025 - 29 de outubro de 2025*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*